SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019022 - PA (2025/0258282-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO
ADVOGADO	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	GILVAN DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO *WRIT*.

1. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que o réu confessou a autoria do delito no curso do inquérito policial, ainda que tenha se retratado em juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a tese defensiva seja debatida em plenário para que a atenuante da confissão espontânea seja considerada.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há registro de debate sobre a confissão extrajudicial na ata de julgamento, tampouco elementos concretos que demonstrem sua valoração no contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. A análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51305281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2025 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: 979d9e39-d6aa-44f9-a9ff-1e2713350f7b

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51305281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2025 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: 979d9e39-d6aa-44f9-a9ff-1e2713350f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019022 - PA (2025/0258282-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO
ADVOGADO	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	GILVAN DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO *WRIT*.

1. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que o réu confessou a autoria do delito no curso do inquérito policial, ainda que tenha se retratado em juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a tese defensiva seja debatida em plenário para que a atenuante da confissão espontânea seja considerada.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há registro de debate sobre a confissão extrajudicial na ata de julgamento, tampouco elementos concretos que demonstrem sua valoração no contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. A análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GILVAN DE SOUZA PEREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará (Revisão Criminal n. 0807375-81.2025.8.14.0000).

Documento eletrônico VDA50214677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:25
Código de Controle do Documento: f85776c1-8d12-4836-b587-9ee4141fefaa

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito de homicídio qualificado à pena de 19 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado.

Transitada em julgado a condenação, a defesa do paciente ajuizou revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal *a quo* (fls. 11/18).

Nesta instância superior, busca o impetrante, seja reconhecida, em favor do paciente, a atenuante da confissão espontânea, asseverando que, não obstante tenha o réu se retratado em juízo, confessou a autoria do delito no curso do inquérito policial, o que foi fartamente explorado pela acusação, inclusive nos debates da sessão do Tribunal do Júri.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 69/70).

Prestadas as informações (fls. 83/87), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 95/98).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com efeito, a respeito do tema, *considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento* (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Essa, contudo, não é a situação do paciente, porquanto, do atento exame dos autos, verifica-se que a incidência da atenuante não foi discutida no curso da ação penal, já transitada em julgado e, ajuizada revisão criminal, o Tribunal *a quo* asseverou que *não consta na ata de julgamento referência a confissão extrajudicial do acusado*, concluindo que *à míngua de elementos concretos e eficazes que demonstrem a existência e a efetiva valoração da confissão no contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri, não há como acolher a pretensão revisional* (fl. 17).

Nesse contexto, acolher a pretensão do impetrante, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, que não admite dilação probatória.

Documento eletrônico VDA50214677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:25
Código de Controle do Documento: f85776c1-8d12-4836-b587-9ee4141fefaa

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50214677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:25
Código de Controle do Documento: f85776c1-8d12-4836-b587-9ee4141fefaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.022 / PA

Número Registro: 2025/0258282-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00867441220158140000 08073758120258140000 20150169830619 80737581202581400008674412201581400 00

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO
ADVOGADO	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	GILVAN DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: 98dcb8a6-dce2-4226-b8d7-691633c61f10

Documento eletrônico VDA51240216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: 98dcb8a6-dce2-4226-b8d7-691633c61f10